

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

**Autor:** Deputado SERGIO ZVEITER

**Relator:** Deputado FABIO TRAD

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Sergio Zveiter, que altera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.096/94), para instituir a figura jurídica do paralegal e estabelecer os requisitos necessários à inscrição na OAB sob tal designação.

Nos termos do projeto, além do estagiário, também o paralegal inscrito na OAB, passa a poder praticar os atos privativos da advocacia (a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas), desde que em conjunto com advogado e sob sua responsabilidade.

Da mesma forma que para os advogados e estagiários, são requisitos para sua inscrição: capacidade civil, quitação eleitoral, não exercício de atividade incompatível com a advocacia, idoneidade moral e prestação de compromisso perante o Conselho. É ainda necessária a apresentação de diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido(a) em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.

A inscrição deve ser pleiteada no Conselho Seccional em cujo território pretende o interessado estabelecer seu domicílio profissional.

A inscrição será deferida por prazo indeterminado, sendo automaticamente cancelada em caso de obtenção de inscrição como

advogado. Também será cancelada a inscrição do paralegal que o requerer, falecer, passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, ou perder qualquer dos requisitos para a inscrição. O cancelamento da inscrição em virtude de morte ou atividade incompatível definitiva deverá ser promovido pelo Conselho competente, de ofício ou em virtude de comunicação de qualquer pessoa. Se houver novo pedido de inscrição, o qual não restaurará o número anterior, deverá haver nova prova do cumprimento dos requisitos legais.

Na Justificação, o Autor lembra que, embora o Brasil, com 750.000 inscritos na OAB, esteja, junto aos Estados Unidos e à Índia, entre os três países com maior número de advogados, há, no País, cerca de 5 milhões de bacharéis em Direito que ainda não lograram aprovação no Exame da Ordem, vivendo um drama social por restarem excluídos do mercado de trabalho.

Na verdade, tais bacharéis fizeram um investimento pessoal e financeiro na sua graduação, mas não receberam de suas escolas o necessário conhecimento para o exercício da advocacia. Assim, com a inscrição de estagiário expirada, passam a pleitear a extinção do Exame da Ordem, que, no entanto, não é a melhor solução, eis que tais profissionais ainda não estão preparados para assumir, sozinhos, perante a sociedade, as grandes responsabilidades exigidas dos advogados, sob cujos auspícios ficam o patrimônio, a saúde, a liberdade e mesmo a vida de quem eles representam.

A solução seria, então, possibilitar sua inscrição como paralegal, com direitos, prerrogativas e deveres semelhantes à de um estagiário, mas sem a limitação temporal; permitindo o ingresso no mercado de trabalho próprio da formação acadêmica escolhida, mas resguardando os interesses da sociedade.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como para pronunciamento sobre seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscam dar espaço formal no mercado de trabalho específico a um contingente significativo de cidadãos que tiveram uma formação acadêmica deficiente e que não conseguiam seguir o caminho profissional que pretendiam ao escolher seu curso superior.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 5.479, de 2013, merece tão somente oferecimento de emenda ao seu art. 3º, para adequar o *caput* do acrescido art. 9-B da Lei nº 8.906/94 à atual redação legal, e para corrigir a referência feita por seu § 5º.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

Na definição da *American Bar Association*, equivalente norte-americana da Ordem dos Advogados do Brasil, “*um assistente legal ou paralegal é uma pessoa qualificada por formação, treinamento ou experiência de trabalho, empregada por um advogado, escritório jurídico, corporação, agência governamental ou outra entidade, que desempenha especificamente trabalho legal delegado, pelo qual o advogado é responsável*”.

O paralegal é, pois, uma figura jurídica concreta em diversos países, sendo dignos de nota ao menos os Estados Unidos, o Canadá e a Inglaterra. Nos Estados Unidos, aquele que exerce a profissão de paralegal trabalha sob a supervisão de um advogado. No Canadá, os paralegais são licenciados pela *Law Society of Upper Canada*, o que lhes concede um *status*

independente, podendo mesmo peticionar em tribunais inferiores. Na Inglaterra, de acordo com a mesma fonte, a falta de supervisão da profissão legal significa que a definição de paralegal engloba não-advogados que fazem trabalho legal, não importando para quem.

Segundo o site Bureau of Labor Statistics, havia 263.800 empregos de paralegais em 2008, nos Estados Unidos. Escritórios particulares empregavam 71% (setenta e um por cento), ao passo que os demais trabalhavam para departamentos jurídicos e vários níveis do governo. No governo federal, o Departamento de Justiça é o maior empregador, seguido pela *Social Security Administration* e o *U.S. Department of the Treasury*. Alguns paralegais trabalham como assistentes legais independentes.

O paralegal, em síntese, é alguém que, não sendo advogado, auxilia e assessora advogados, realizando funções paralelas e de grande importância para o sucesso do escritório de advocacia. Como é evidente, eles não podem exercer sozinho atividades típicas de um advogado, como dar consultas ou assinar petições junto aos tribunais.

No Brasil, inexistente a profissão como tal, muito embora muitos escritórios utilizem serviços de terceiros. Já em 13.3.2007, Adriana B. Souzani e Pedro B. Maciel Neto escreveram para o site Consultor Jurídico artigo de título *Qual é a profissão de quem não passa no Exame da Ordem?* abordando com propriedade o problema pátrio da não inserção no mercado de trabalho de um grande contingente de bacharéis em Direito que não logram aprovação no Exame da Ordem.

O tema foi retomado por Vladimir Passos Freitas em 28.3.2010, já sugerindo, sem maiores considerações sobre a qualidade dos cursos de Direito ou o nível de exigência dos Exames da Ordem, que uma solução para o problema social de milhares de pessoas poderia ser o trabalho como paralegal.

Por ser bacharel em Direito, o paralegal teria condições de compreender a dinâmica de um escritório e auxiliar da forma que sua vocação e conhecimentos indique ser a mais adequada, podendo se encarregar de investigar fatos e colher provas para instruir ações; ser um elemento de contato entre o escritório e clientes ou mesmo servidores do Judiciário; organizar audiências, julgamentos e reuniões, fornecendo material de apoio, detalhes sobre os demais participantes, preparo do local no caso de reunião, ciência aos que dela participarão, possibilidades de conciliação e outros detalhes; auxiliar nas questões de informática (v.g., petições via

eletrônica), pesquisar precedentes na internet, incluindo de Tribunais de outros países (há quem tenha domínio de idiomas, mas não passa em exame da OAB), fornecendo apoio permanente às petições; secretariar o escritório, valendo-se da vantagem de ter conhecimento do Direito e, com isto, prestar informações mais precisas e eficientes; e exercer diversas outras funções.

Entendemos, assim, que é oportuna a ideia de institucionalizar, também do Brasil, a figura do paralegal, permitindo a milhares de bacharéis em Direito aperfeiçoar seus conhecimentos e habilidades profissionais dentro da área de conhecimento escolhida, já inseridos no mercado de trabalho e sob supervisão, enquanto não logram aprovação no Exame da Ordem e mostram-se capazes de exercerem tais funções sem qualquer tutoria.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 5.749, de 2013, com emendas.**

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado FABIO TRAD  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º - O Artigo 3º da Lei 8906/94 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º.....*

*§ 3º Fica assegurada ao bacharel em Direito a possibilidade de permanecer na condição de estagiário, por um período não superior a dois anos após a conclusão do curso de Direito, desde que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 4º O estagiário nessas circunstâncias será denominado de paralegal” (NR).*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado FABIO TRAD  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre a criação da figura do paralegal.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 3º - Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 8.906, de 1994, com a seguinte redação:*

*‘Art. 9º-A: Para inscrição como paralegal é necessário preencher os requisitos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 8º.*

*§ 1º A inscrição do paralegal deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o interessado estabelecer o seu domicílio profissional.*

*§ 2º. A inscrição como paralegal será automaticamente cancelada em caso de obtenção de inscrição como advogado.*



*§3º Além da hipótese de cancelamento prevista no parágrafo anterior, cancela-se a inscrição do paralegal que:*

*I – assim o requerer;*

*II – falecer;*

*III – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a função da advocacia.*

*IV – perder qualquer um dos requisitos para a inscrição.*

*§4º. Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III do parágrafo anterior, o cancelamento deve ser promovido de ofício pelo Conselho competente, após comunicação promovida por qualquer pessoa.*

*§ 5º. Na hipótese de novo pedido de inscrição, que deve ser requerido dentro do prazo estabelecido e que não restaura o número de inscrição anterior, o interessado deve fazer nova prova dos requisitos legais.’ (NR)”*

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado FABIO TRAD  
Relator

2014\_667